

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 092497.0376/24-8
<b>RECORRENTE</b>	- RAIA DROGASIL S/A.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF n° 0086-05/25-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 29/10/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0377-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO.

Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto, antes da entrada no Estado da Bahia. Contribuinte descredenciado por restrição de crédito - Dívida Ativa. A tutela judicial deferida não abarca todos os casos que descredenciam o sujeito passivo. Prova do recolhimento ausente nos autos. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/06/2024, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 – 54.05.10: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, em 18/06/2024, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 98.518,89, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96.*

*Consta adicionalmente na descrição dos fatos que se refere à antecipação tributária total, em aquisição interestadual das mercadorias constantes nos DANF-es descritos no Termo de Ocorrência Fiscal nº 210320.1068/24-0, por contribuinte descredenciado.*

A 5ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0086-05/25-VD (fls. 116 a 118), com base no voto a seguir transscrito:

*“Do ponto de vista formal, o auto de infração obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.*

*Trata-se de ação no trânsito de mercadorias, suscitando cobrança de ICMS devido pelo adquirente, por força de antecipação tributária total, haja vista o contribuinte estar descredenciado para pagar o imposto em prazo especial.*

*Vamos aos argumentos agitados pelo sujeito passivo, na ordem da sequência processual de anamnese.*

*Há um pedido de prejudicialidade, em face de existirem tutelas concedidas pelo Poder Judiciário.*

*As decisões proferidas expressam que a providência de recredenciar a empresa deve se ater às situações figuradas naqueles processos. Entretanto, à época da autuação, já figuravam contra a empresa **inúmeros** créditos tributários inscritos em dívida ativa. Os PAFs salvaguardados pelas decisões judiciais acostadas não cobrem todos os créditos tributários nesta situação. Daí a empresa estar descredenciada para se valer do prazo especial para recolhimento, conforme extrato de fl. 13. Logo, a não coincidência de objetos afasta a questão prejudicial.*

*Improcede o argumento liminar de que correram mais de noventa dias entre a lavratura e a ciência do contribuinte. Basta compulsar as datas respectivas: o termo de ocorrência fiscal foi oficializado em 17.6.2024; a ciência pelo contribuinte se deu em 24.6.2024, dentro do prazo, portanto.*

No mérito, a defesa foi na linha de que a empresa estava em situação regular, sem créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Todavia, o que se vê nos autos é exatamente o contrário: consta à fl. 13 um extrato de consulta tirado em 17.6.2024 da base de dados fazendária, no qual se vê o estabelecimento autuado como descredenciado para recolher o ICMS em prazo postergado, haja vista possuir restrições de crédito em dívida ativa. Esta é a informação que existia à época da formalização da cobrança, contra a qual não se vê rebates consistentes.

Também a empresa alega que fez o recolhimento do imposto em sua apuração normal, competência de março de 2024. Acontece que a cobrança alude a fatos geradores ocorridos em junho do mesmo ano.

Ademais, não se produziu prova do recolhimento do tributo estadual a qual aludem as operações interceptadas. **Argumento inconsistente.**

Por outro lado, observa-se no demonstrativo do cálculo do imposto – fl. 04 - que a redução de base foi considerada pelo fisco, quando cabível. Não há contestação específica sobre qual operação dita redução estaria calculada incorretamente. **Argumento refutado.**

Quanto ao percentual da multa, ao pretexto de ser confiscatório, este Conselho **não tem competência** para examinar inconstitucionalidades, consoante entendimento consolidado na própria legislação – art. 167, I, do RPAF-BA.

Quanto ao pedido – explícito ou implícito - de afastamento da incidência dos acréscimos moratórios sobre as penalidades, é de se dizer que o sistema fazendário de cálculo e atualização dos créditos tributários são formatados para cumprirem, especialmente quanto ao ICMS, os comandos do art. 51 da Lei 7.014/96. **Pedido afastado.**

Em suma: o termo de ocorrência, recebido pelo motorista da transportadora, é de 17.6.2024, extrato acusando o descredenciamento do contribuinte tirado no mesmo dia; a autuação é de 18.6.2024. A ciência ao sujeito passivo se deu em 24.6.2024, defesa protocolada em 26.7.2024, com agitação de vários argumentos defensivos, atrás enfrentados. O PAF percorreu sua trajetória sem anomalias temporais.

**Isto posto, deve ser o Auto de Infração julgado PROCEDENTE.”**

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 129 a 134), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual, após um breve relato dos fatos, relatou que efetuou o pagamento do imposto para o período em questão, incluindo o tributo devido nos DANF-es objeto da autuação, jamais podendo prevalecer a exigência da exação principal sob pena de *bis in idem*.

Defendeu que o Estado, quando muito, poderia exigir apenas eventuais acréscimos moratórios entre a data em que entende que deveria ser realizado o pagamento e aquela na qual foi efetivado, jamais desconsiderar a apuração e recolhimento comprovados pelo contribuinte.

Discorreu sobre o caráter confiscatório, irrazoável e desproporcional da multa aplicada no percentual de 60%, conforme decisões de tribunais superiores, baseados no Art. 150, IV da Constituição Federal de 1988.

Requeru que este Recurso Voluntário seja provido e, subsidiariamente, seja reconhecida a abusividade da aplicada no percentual de 60%, por seu caráter confiscatório, ou pela afronta a razoabilidade, devendo ser integral ou parcialmente cancelado.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa, em razão da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte descredenciado.

Consta Termo de Ocorrência Fiscal nº 210320.1068/24-0, emitido em 17/06/2024, indicando que se tratavam de diversas mercadorias acobertadas pelos DANF-es relacionados (fls. 07 a 50), tendo o Auto de Infração sido lavrado após apenas 1 (um) dia, em 18/06/2024, com a ciência em 24/06/2024, via DT-e.

Constatou que o presente processo está revestido das formalidades legais, o demonstrativo foi

detalhadamente apresentado, constando as notas fiscais, conhecimentos de transporte e a impressão do resultado da consulta comprovando que o Autuado estava descredenciado devido a estar com restrição de crédito – Dívida Ativa (fl. 13), não havendo nulidade a ser considerada.

Conforme consta na Decisão recorrida, o Autuado deveria ter efetuado o recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária antes da entrada no território do Estado da Bahia, e não há nenhuma prova de que o imposto exigido tenha sido recolhido pelo Autuado antes da lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal, além do que não caberia denúncia espontânea após iniciado o procedimento fiscal.

Portanto, se realmente foi efetivado o recolhimento do imposto após o início da ação fiscal, a partir da lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal, tal fato não tem o condão de afastar a legitimidade da autuação, podendo o imposto recolhido ser utilizado para redução do valor devido, após o respectivo pedido de restituição, ou pode ser requerida a alteração do seu Código de Receita para integrar o pagamento do Auto de Infração.

No tocante ao pedido de cancelamento total ou parcial da multa aplicada no percentual de 60%, ressalto que esta Câmara não tem competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, sendo que a multa aplicada está prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e a apreensão de mercadorias foi efetuada nos termos dos Arts. 31-A a 31-G do RPAF/99.

Por tudo o que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 092497.0376/24-8, lavrado contra RAIA DROGASIL S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 98.518,89, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 1º de outubro de 2025.

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS